

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para aperfeiçoar o regime de cobrança de anuidades do Sistema CFC/CRCs, instituir a modalidade de registro profissional inativo e estabelecer obrigações de transparência financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. ....  
.....

§5º Na fixação dos valores das anuidades, o Conselho Federal de Contabilidade poderá adotar critérios diferenciados segundo:

- I - a condição de exercício ativo ou inativo do profissional;
- II - o porte da organização contábil a que esteja vinculado;
- III - o tempo de inscrição no respectivo conselho regional;
- IV - a faixa salarial ou de rendimento compatível com os dados declarados ao Conselho.

§6º A adoção de critérios diferenciados na forma do §5º não poderá:

- I - ultrapassar os limites máximos fixados no §3º deste artigo;
- II - comprometer o equilíbrio financeiro do sistema;
- III - resultar em valor inferior a 30% (trinta por cento) do limite máximo fixado para a respectiva categoria.



§7º Fica instituída a modalidade de registro profissional inativo, com cobrança de anuidade correspondente a 30% (trinta por cento) do valor integral, aplicável ao profissional que:

- I - não esteja em efetivo exercício de atividade contábil;
- II - requeira expressamente a transferência para a condição de inativo junto ao Conselho Regional competente.

§8º O profissional com registro inativo não poderá:

- I - exercer atividades privativas de profissional contábil;
- II - assinar documentos contábeis ou ser responsável técnico perante terceiros.

§9º A reativação do registro dependerá do pagamento da diferença de anuidade referente ao exercício corrente, proporcional ao número de meses restantes, e da comunicação formal ao Conselho Regional.” (NR)

“Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão, anualmente, até o dia 30 de junho, prestação de contas aos seus filiados, acompanhada de estudo técnico-financeiro contendo:

- I - demonstração detalhada de receitas e despesas do exercício anterior;
- II - indicadores de inadimplência e de arrecadação;
- III - projeções de sustentabilidade financeira;
- IV - justificativa técnica para eventual reajuste dos valores de anuidade além da correção monetária prevista no §4º do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O estudo de que trata o *caput* será disponibilizado em formato aberto no sítio eletrônico do respectivo Conselho, assegurada ampla publicidade.” (NR)

Art. 2º O Conselho Federal de Contabilidade regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição visa aperfeiçoar o regime de cobrança de anuidades no Sistema CFC/CRCs, instituído pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com alterações promovidas pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, CF), conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.697/DF e 4.762/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 6/10/2016). A fixação de seus valores é matéria de lei ordinária, dispensada lei complementar.

Lado outro, no julgamento do RE 647.885/RS (Tema 732, Plenário, j. 27/4/2020), o STF fixou a tese de que “é inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária”<sup>1</sup>. Após o julgado, a Lei nº 14.195/2021 positivou essa vedação, por meio da inclusão de parágrafo único no art. 4º da Lei nº 12.514/2011, norma que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Esse contexto reforça a necessidade de o legislador buscar mecanismos que promovam a conformidade voluntária (*compliance*), em substituição a instrumentos coercitivos indiretos.

A Resolução CFC nº 1.774/2025, que rege o exercício de 2026, fixa a anuidade de contadores em R\$ 697,00 e de técnicos em contabilidade em R\$ 616,00. Embora existam descontos para recém-inscritos (75%, 50%, 25%) e para pagamento antecipado (10% ou 5%), o modelo permanece essencialmente uniforme dentro de cada categoria.

<sup>1</sup> Vide: <https://buscador.direito.com.br/jurisprudencia/7194/e-inconstitucional-a-suspensao-do-exercicio-profissional-em-razao-do-inadimplemento-de-anuidades-devidas-a-entidade-de-classe>. Acesso em 24/3/2026.



O atual art. 21, §3º, do DL 9.295/1946 fixa tetos de R\$ 380,00 para pessoas físicas e R\$ 950,00 para pessoas jurídicas (valores de 2010, atualizáveis pelo IPCA). A prática do CFC tem se mantido dentro desses limites, mas o arcabouço legal vigente não contempla a possibilidade de diferenciação por condição de exercício profissional, o que gera dificuldades para profissionais que, embora registrados, não atuam na área contábil.

A autorização legal para adoção de critérios diferenciados (que é faculdade, não imposição) amplia o instrumental do CFC para promover maior equidade, observados os tetos legais e a sustentabilidade financeira. Trata-se de delegação parametrizada, nos moldes já admitidos pelo STF (ADI 4.697/DF).

Ademais, a publicação anual de estudo técnico-financeiro em formato aberto aprofunda a prestação de contas já prevista no art. 36-A do Decreto-Lei e permite o controle social sobre a adequação dos valores cobrados, em linha com os princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, CF/88).

O projeto de lei prevê vigência a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação, observada a anterioridade anual e a “noventena”, garantindo previsibilidade tanto para os contribuintes quanto para a administração do sistema.

Frise-se que nosso projeto de lei não conflita com a Lei nº 12.514/2011, pois o DL 9.295/1946 já constitui regime especial para o sistema contábil (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.514/2011). As alterações ora propostas operam exclusivamente dentro do marco normativo próprio do DL 9.295/1946, respeitando os limites já fixados em seu §3º do art. 21.

Ante o exposto, nossa proposição contribui para o aperfeiçoamento do modelo de financiamento do sistema de fiscalização da profissão contábil, promovendo maior equidade contributiva, transparência e sustentabilidade institucional, em plena conformidade com os preceitos constitucionais e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por tais e suficientes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido do debate, aprimoramento e aprovação deste importante projeto de lei.



Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Apresentação: 05/05/2026 17:44:57.160 - Mesa

PL n.2187/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260840566500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



\* CD 260840566500 \*